

DECS - Nº 21339/2020 SECRETARIA DO PLENO página 1



**PROCESSO:** TC - 006284/2018

ORIGEM: Defensoria Pública do Estado de Sergipe

**ASSUNTO:** Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas

INTERESSADO: Jesus Jairo Almeida de Lacerda

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6° Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 310/2020

RELATORA: Maria Angélica Guimarães Marinho

### **DECISÃO TC - 21339**

EMENTA: Prestação de Contas Anuais.

Defensoria Pública do Estado de Sergipe.

Exercício Financeiro de 2017.

REGULARIDADE. As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado.

# SUB LDECISÃOBERTAS

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e os Conselheiros substitutos Rafael Sousa Fonsêca e Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **07.05.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, considerar pela **Regularidade.** As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.



Processo TC/006284/2018
página 211 da peça unificada

DECS - № 21339/2020 SECRETARIA DO PLENO

página 2

## **DECISÃO TC - 21339**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 21 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO** 

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Relatora

Fui presente:

**LUIS ALBERTO MENESES** 

PROCURADOR-GERAL

página 212 da peça unificada

DECS - № 21339/2020 SECRETARIA DO PLENO página 3



## **DECISÃO TC - 21339**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Jesus Jairo Almeida de Lacerda, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme art. 88, do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 07/2020 (fls. 196/200), concluiu que a prestação de contas foi elaborada de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente. Por tal razão, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais, com fundamento do art. 43, I, da Lei Complementar 205/2011, c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções na referida Entidade durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 310/2020 (fl. 205), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, após comentar sobre a ausência de inspeções na referida Entidade, opinou pela **ILIQUIDEZ** das contas, com base no art. 44 da LC 205/2011.

É o relatório.

página 213 da peça unificada

DECS - № 21339/2020 SECRETARIA DO PLENO página 4



## **DECISÃO TC - 21339**

#### <u>VOTO</u>

Importante registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pela Defensoria Pública do Estado de Sergipe, dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI), em Parecer, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.

Já no entender do *Parquet*, as Contas se encontram iliquidáveis em virtude da não realização de inspeção ordinária no período em análise, restando prejudicado o exame do mérito.

SUB LEGE LIBERTAS

Com a devida *vênia*, entendo não merecer amparo o opinativo formulado pelo *Parquet* Especial, tendo em vista que os autos se encontram devidamente instruídos, com exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por tal razão, reconheço que as contas se encontram regulares, de acordo com o preconizado

página 214 da peça unificada

DECS - Nº 21339/2020 SECRETARIA DO PLENO página 5



## **DECISÃO TC - 21339**

pela Lei 4.320/64.

Assim, acompanho o opinativo da Coordenadoria Técnica oficiante.

**VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Jesus Jairo Almeida de Lacerda, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os

autos.

Aracaju, 07 de maio de 2020.

SUB LEGE LIBERTAS

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho Relatora